

## RECLAMAÇÃO 42.204 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES  
RECLTE.(S) : J.S.  
ADV.(A/S) : JOSE PAULO SEPULVEDA PERTENCE E  
OUTRO(A/S)  
RECLDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA CRIMINAL DA 1ª  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
BENEF.(A/S) : NÃO INDICADO

**Decisão:** Trata-se de reclamação ajuizada por JOSÉ SERRA em face de ato proferido pelo Juízo da 6ª Vara Criminal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.

Aduz o reclamante que a autoridade reclamada deferiu busca e apreensão relativamente a fatos cujo processamento, conforme decidido por esta Corte, seria de competência da Justiça Eleitoral em São Paulo.

O requerente alega que as decisões reclamadas tem por base pedidos formulados pela Força Tarefa da Lava Jato em São Paulo, que buscou a reinserção de fatos de competência da Justiça Eleitoral em investigações deflagradas perante a Justiça Federal.

Portanto, ao acolher os requerimentos formulados pelo Ministério Público Federal, o Juízo da 6ª Vara Federal teria violado a autoridade da decisão proferida pelo STF nos autos do **Inquérito 4428**.

De acordo com a peça inicial, após o declínio do **Inquérito 4428**, que foi autuado perante a Justiça Eleitoral sob o nº 277/2019, o Juízo competente teria determinado a apuração dos fatos não prescritos, o que incluiria os crimes eleitorais e conexos.

Aduz o requerente que essa circunstância teria sido reconhecida pelo próprio Juízo reclamado. Com efeito, ao analisar a denúncia oferecida pelo MPF nos autos da **Ação Penal 0002334-05.2019.4.03.6181**, o Juízo da 6ª Vara Federal teria rejeitado a acusação em relação às imputações de corrupção e lavagem decorrentes do contrato da Odebrecht na obra do lote 2, trecho sul, do Rodoanel, em virtude do acórdão da Segunda Turma do STF que fixou a competência da Justiça Eleitoral.

Contudo, após essa decisão, a Promotoria Eleitoral em São Paulo

RCL 42204 / SP

(MPE) apresentou requerimento ao Juízo Eleitoral competente, nos autos de um novo inquérito, autuado sob o número **68-51.2019.6.26.0001**. Nessa petição, o reclamante afirma que o MPE defendeu que as investigações em tramitação nas Justiças Eleitoral e Federal possuiriam afinidades, sendo que as apurações na Justiça Federal estariam em um estágio mais avançado, o que recomendava a manutenção do feito na Justiça Federal em relação aos crimes não eleitorais.

Nessa linha, o Juízo Eleitoral teria deferido o pedido ministerial de tramitação independente do inquérito **68-51.2019.6.26.0001**, com restrição de seu objeto aos crimes eleitorais.

Com base nessa decisão, o reclamante aduz que a Força Tarefa da Lava Jato logrou convencer o Juízo reclamado que a Justiça Eleitoral teria se eximido da apuração dos crimes de corrupção e lavagem de dinheiro relativos às obras do lote 2, trecho sul, do Rodoanel, o que foi acolhido pela Justiça Federal, em contrariedade à decisão anteriormente proferida.

Em virtude desses fatos, o reclamante aduz, em síntese: a) a violação à autoridade da decisão proferida pelo STF nos autos do Inq. 4428; b) a usurpação, por parte do Juízo reclamado, da competência da Justiça Eleitoral para apuração dos supostos crimes eleitorais e conexos, ainda não prescritos, relativos às obras do lote 2, trecho sul, do Rodoanel, imputados ao reclamante; c) a ilegalidade e nulidade das medidas de busca e apreensão deferidas por Juízo absolutamente incompetente, bem como da denúncia apresentada pelo MPF perante o Juízo da 6ª Vara Federal de São Paulo.

Com base nesses fundamentos, requer, em sede de liminar: i) a suspensão do procedimento nº 5003598-35.2020.4.03.6181, no qual foi oferecida denúncia pela Força-Tarefa da Lava Jato, em trâmite perante a 6ª Vara Criminal de São Paulo; ii) a suspensão das medidas cautelares de busca e apreensão (nº 5003219-94.2020.4.03.6181) e de todos os procedimentos relacionados (nº 5003218-12.2020.4.03.6181, quebra de sigilo bancário e fiscal; nº 5003233-78.2020.4.03.6181, busca e apreensão; e PIC 1.34.001.009917/2018-63), em trâmite perante a 6ª Vara Criminal de São Paulo, com ordem de suspensão dos trabalhos periciais e a lacração

RCL 42204 / SP

do material apreendido e acautelamento em Juízo; iii) o recolhimento dos ofícios expedidos à Receita Federal e às instituições financeiras para quebra do sigilo bancário e fiscal do reclamante.

Ao final, pugna pela confirmação dos pedidos formulados em sede liminar.

O Presidente do STF, Ministro Dias Toffoli, solicitou informações à autoridade reclamada (eDOC 21).

O Juízo reclamado apresentou informações nas quais sustenta, em síntese, a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento dos fatos em questão (eDOC 25).

O postulante peticionou aos autos para informar a ocorrência de fato novo. De acordo com o requerente, o próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já teria reconhecido a incompetência da Justiça Federal para a apuração dos fatos mencionados à inicial (eDOC 29).

É o relatório. Decido.

### **Do cabimento da reclamação constitucional**

Ressalto, inicialmente, que a reclamação, tal como prevista no art. 102, I, *l*, da Constituição, e regulada nos artigos 988 a 993 do Código de Processo Civil e 156 a 162 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tem cabimento para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões, bem como contra ato administrativo ou decisão judicial que contrarie súmula vinculante (CF/88, art. 103-A, § 3º).

Trata-se de ação que resultou de criação jurisprudencial, conforme já defendi em âmbito doutrinário, tendo sido resultante da ideia de *implied powers* deferido ao STF (MENDES, Gilmar; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 1449).

Essa ação foi posteriormente incorporada ao Regimento Interno do STF em 1957, tendo adquirido *status* de competência constitucional com a Carta de 1988 (art. 102, I, *l*).

RCL 42204 / SP

No âmbito da jurisprudência, esta Corte já ressaltou a importância desse *“instrumento de extração constitucional, inobstante a origem pretoriana de sua criação (RTJ 112/504), destinado a viabilizar, na concretização de sua dupla função de ordem político-jurídica, a preservação da competência e a garantia da autoridade das decisões do Supremo”* (Rcl. 336, rel. Min. Celso de Mello, julgada em 19-12-1990, DJ de 15-3-1991).

Destaque-se que o ajuizamento de reclamação para a garantia da autoridade das decisões do STF pressupõe a indicação da decisão paradigma e a realização do cotejo entre o paradigma e o ato reclamado.

No caso em análise, o paradigma invocado é o acórdão proferido nos autos do Inquérito 4428, que reconheceu a competência da Justiça Eleitoral para a apuração de crimes eleitorais e comuns imputados ao reclamante, relativos ao recebimento indevido de recursos desviados de contratos do Rodoanel para o financiamento de campanhas políticas.

Por sua vez, observo que a decisão reclamada possui relação de pertinência com o paradigma invocado, razão pela qual concluo ser o caso de conhecimento da ação.

### **Da delimitação do objeto da decisão paradigma e da violação à autoridade do STF**

A decisão paradigma concluiu pela incompetência do STF para processar fatos anteriores ao atual mandato parlamentar exercido pelo reclamante, tendo remetido os autos para a Justiça Eleitoral em São Paulo, a fim de que supervisionasse as investigações relativas aos crimes de falsidade ideológica eleitoral e demais infrações penais conexas.

Veja-se a ementa do acórdão:

INQUÉRITO POLICIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. PRESCRIÇÃO. INVESTIGADOS MAIORES DE 70 (SETENTA) ANOS. RECONHECIMENTO PARCIAL. DESBLOQUEIO DE BENS. NÃO ACOLHIMENTO. AVOCAÇÃO. PROCEDIMENTOS JUDICIAIS E DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA INTERNACIONAL. FATOS

RCL 42204 / SP

DISTINTOS. INDEFERIMENTO. COMPETÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM NA AÇÃO PENAL Nº 937. FATOS ANTERIORES AO ATUAL MANDATO E NÃO RELACIONADOS À FUNÇÃO PARLAMENTAR. RECEBIMENTO DE VALORES NÃO DECLARADOS PARA CAMPANHAS ELEITORAIS. CAIXA 2. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL PARA JULGAMENTO DOS CRIMES ELEITORAIS E CONEXOS. DOCTRINA E PRECEDENTES DO STF. [...]; 5. **O suposto recebimento de valores não declarados, relativos a contratos públicos, para financiamento de campanhas eleitorais, mediante a utilização do instrumento denominado “caixa dois”, configura, em tese, o crime de falsidade ideológica eleitoral estabelecido no art. 350 do Código Eleitoral, atraindo a competência da Justiça Eleitoral para julgamento deste crime e dos conexos, nos termos do art. 35, II, do Código Eleitoral e art. 78, IV, do Código de Processo Penal (CPP). Precedentes desta Corte (PET nº 6.820-AgR/DF, Segunda Turma, Rel. para o acórdão Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 06.02.2018; PET nº 5.700/DF, Rel. Min. Celso de Mello, julgado em 22 de setembro de 2015; CC nº 7.033/SP, Rel. Min. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, julgado em 02.10.1996).** 6. Extinção da punibilidade dos investigados maiores de 70 (setenta) anos, com relação aos fatos anteriores a 28 de agosto de 2010. Indeferimento dos requerimentos de desbloqueio de bens e avocação de procedimentos judiciais e assistência judiciária em curso perante a primeira instância. Declínio da competência para tramitação dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, para redistribuição ao juízo eleitoral competente.

(Inq 4428 QO, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 28/08/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 09-11-2018 PUBLIC 12-11-2018)

No que se refere à específica delimitação dos fatos, assiste razão à defesa quando aduz que eles abrangem todos os crimes cometidos em contratos celebrados pela Odebrecht nas obras do lote 2 do Rodoanel,

RCL 42204 / SP

trecho sul, em São Paulo.

Veja-se a delimitação dos fatos trazidas pela PGR na peça inicial do Inquérito 4428:

o presente caso trata dos seguintes termos de depoimento: n° 2 do colaborador ARNALDO CUMPLIDO; n° 13, 24, 35 e 60 do colaborador BENEDICTO BARBOSA DA SILVA JUNIOR; n° 5 e 7 do colaborador CARLOS ARMANDO GUEDES PASCHOAL; n° 18 do colaborador LUIZ EDUARDO DA ROCHA SOARES; n° 1 do colaborador ROBERTO CUMPLIDO; n° 02 de FABIO ANDREANI GANDOLFO e n° 5 de PEDRO AUGUSTO RIBEIRO NOVIS. **Todos eles se referem a ilicitudes praticadas antes e após a contratação, pelo governo do Estado de São Paulo, do lote 2 do trecho sul do Rodoanel de São Paulo, Contrato n° 3584/2006 e a repasses financeiros em benefício de JOSE SERRA**

De acordo com os relatos dos colaboradores, especialmente de ROBERTO CUMPLIDO, entre 2004 e início de 2005, antes da licitação dos 5 lotes para construção do Rodoanel Sul, no estado de São Paulo, as empresas ANDRADE GUTIERREZ (AG) , GALVAO ENGENHARIA, CAMARGO CORREA (CCCC), SERVENG CIVILSAN (SERVENG), CONSTRUTORA OAS (OAS) , MENDES JUNIOR, CONSTRUTORA QUEIROZ GALVAO (QG) , CR ALMEIDA, CONSTRAN e a CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT (CNO) reuniram-se inúmeras vezes para tratar do acordo de mercado de forma a garantir que elas vencessem todos os lotes a serem licitados. O representante da ODEBRECHT nessa obra era o colaborador ROBERTO CUMPLIDO.

Paralelo a essa negociação do acordo de mercado, as empresas reuniram-se também com representantes da DERSA, concessionária de serviço público vinculada ao governo de São Paulo e responsável pela contratação da obra objeto destes autos.

Nestas reuniões, os representantes das empresas fizeram inúmeros pleitos relacionados aos editais de licitação dos lotes

RCL 42204 / SP

da obra do Rodoanel, que foram atendidos pela concessionária.

**Com isso e em face do acordo de mercado celebrado, a Construtora ODEBRECHT sagrou-se "vencedora" da licitação do lote 2 do Rodoanel, tendo o respectivo Contrato, nº 3584, sido assinado em abril de 2006.**

[...]

o colaborador ROBERTO CUMPLIDO afirma que, no início de 2007, quando o Senador JOSÉ SERRA assumiu o governo do estado, publicou um Decreto obrigando as empresas que tinham contratos com o governo a renegociar os valores pactuados. Essa renegociação foi feita diretamente pelo novo diretor da DERSA, PAULO VIEIRA SOUSA, conhecido como Paulo Preto.

Após inúmeras reuniões com os representantes das empresas que compunham o Consórcio liderado pela Odebrecht as partes acertaram a alteração do regime contratual, que era de preço unitário, passou para preço global; a modificação de uma das cláusulas para permitir que as empresas pudessem aproveitar possíveis ganhos decorrentes da alteração do projeto na sua execução; e a redução de 4% do valor do Contrato.

Após esta deliberação, segundo o colaborador ROBERTO CUMPLIDO, PAULO VEIRA SOUSA solicitou-lhe, assim como aos líderes dos demais consórcios, que fosse pago 0,75% do valor recebido por cada empresa, do contrario, a DERSA poderia retroceder nas alterações contratuais que beneficiaram as empresas.

Na ocasião, PAULO VIEIRA teria dito ao colaborador que o recurso destinava-se as campanhas do PSDB, em especial de JOSÉ SERRA, de quem Paulo Preto era pessoa muito próxima.

Após o declínio das investigações, os autos foram remetidos à Justiça Eleitoral e autuados sob o número 277/2019-3 (70-21.2019.6.26.0001). Nesse feito, a Justiça Eleitoral declarou a extinção da punibilidade dos supostos crimes de falsidade ideológica eleitoral supostamente praticados por **JOSÉ SERRA** em data anterior a 17 de maio de 2013, tendo

RCL 42204 / SP

**determinado o prosseguimento das investigações em relação aos demais fatos** (eDOC 5, p. 8).

Portanto, demonstra-se correta a alegação do autor, quando aduz que todos os fatos investigados no Inquérito 4428 se encontram sob competência e supervisão da Justiça Eleitoral.

Aliás, essa circunstância foi reconhecida pelo próprio Juiz da 6ª Vara Federal de São Paulo que, ao analisar o recebimento da denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal (MPF) nos autos da **Ação Penal 0002334-05.2019.4.03.6181, em acusação oferecida contra PAULO VIEIRA DE SOUZA**, registrou, com base no precedente firmado no **Inquérito 4428**, sua incompetência para processar os crimes de corrupção e lavagem de dinheiro decorrente da obra da Odebrecht no lote 2, trecho sul, do Rodoanel:

**“Ante o exposto, com fundamento no art. 80 do CPP, determino o desmembramento da presente ação penal, para dela destacar a acusação de suposta corrupção e respectiva lavagem decorrentes do contrato referente à obra da Odebrecht no lote 2, trecho sul, do Rodoanel, e declino da competência exclusivamente com relação a esse objeto (corrupção e lavagem na obra da ODEBRECHT no lote 2, trecho sul, do Rodoanel) para a Justiça Eleitoral [...]”** (eDOC 14, p. 18).

Registre-se que a incompetência da Justiça Federal para processar os fatos em questão foi confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em acórdão proferido após a interposição de recurso, por parte do MPF, nos autos da **Ação Penal 0002334-05.2019.4.03.6181**:

**“Assim, verifica-se que, no contexto das supostas irregularidades relacionadas à contratação e condução das obras do Rodoanel Sul, o objeto do Inquérito n. 4.428 não está adstrito à imputação relacionada à prática do delito do art. 350 do Código Eleitoral (omissão na prestação de contas de campanha eleitoral), abrangendo também os delitos de**



RCL 42204 / SP

corrupção ativa e passiva e lavagem de capitais, também objeto da Ação Penal n. 0002334-05.2019.4.03.6181, e outros, como formação de cartel e fraude às licitações, também objeto da Ação Penal n. 0011507-87.2018.4.03.6181. Constata-se que a descrição das irregularidades supostamente ocorridas na contratação das obras do Rodoanel, Trecho Sul, lote 2, a cargo da Odebrecht, pela Dersa, na denúncia da Ação Penal n. 0002334-05.2019.4.03.6181 e no Inquérito Policial n. 4.428, são semelhantes, aludindo à solicitação de propina, no montante de 0,75% (zero vírgula setenta e cinco por cento) sobre os valores relativos a cada medição da obra efetuada pela empresa (mesmo modus operandi), pelo Diretor de Engenharia da Dersa Paulo Vieira de Souza (mesmo envolvido), em troca de alterações contratuais favoráveis aos interesses da empreiteira, e partiram, em ambos os casos, de Roberto Cumplido, Carlos Armando Guedes Paschoal e Benedicto Barbosa da Silva Junior (mesmos colaboradores), entre outros.”

Não obstante, verifica-se que a ordem proferida pelo STF nos autos do INQ 4428 está sendo descumprida por parte do Juízo reclamado.

O descumprimento da decisão proferida pela Suprema Corte se iniciou a partir do pedido de apensamento do IPL 44/2019-3 (68-51.2019.6.26.0001) ao IP 70-21.2019.6.26.0001, ambos sob supervisão da Justiça Eleitoral e instaurados em face de **PAULO VIEIRA DE SOUZA**.

Nesses autos, o Ministério Público Eleitoral pleiteou que a apuração do Inquérito Eleitoral 44/2019-3, instaurado contra **PAULO VIEIRA DE SOUZA**, ficasse adstrito aos crimes descritos no art. 350 do Código Eleitoral, no que se refere ao uso, para campanhas políticas, de recursos desviados por representantes da Andrade Gutierrez a partir da renegociação contratual do lote do Trecho Sul da construção do Rodoanel, com a manutenção da apuração dos crimes comuns (corrupção e lavagem) na Justiça Federal, nos autos da **Ação Penal 0002334-05.2019.4.03.6181** (eDOC 12, p. 1-5).

O Juiz eleitoral deferiu o pedido Ministerial para determinar a

RCL 42204 / SP

apuração dos fatos independente da tramitação da ação que corria na Justiça Federal, o que foi utilizado pelo MPF e acolhido pelo Juiz Federal, para se concluir que a Justiça Eleitoral teria, supostamente, recusado a apuração dos crimes comuns atribuídos ao reclamante nas obras do trecho sul do Rodoanel, por não ter avocado a **Ação Penal 0002334-05.2019.4.03.6181**.

Veja-se o que consta das informações prestadas pelo Juiz da 6ª Vara Federal (eDOC 25, p. 4-5):

“As investigações em andamento nos autos nº 5003218-12.2020.403.6181, 5003219-94.2020.403.6181 e 5003233-78.2020.403.6181 tiveram origem a partir de acordos de colaboração premiada homologados pelo Supremo Tribunal Federal em janeiro de 2017, **dentre eles os dos colaboradores Arnaldo Cumplido, Benedicto Barbosa da Silva Júnior, Carlos Armando Guedes Paschoal, Luiz Eduardo da Rocha Soares, Roberto Cumplido, Fábio Andreani Galdolfo e Pedro Augusto Ribeiro Novis**. A partir desses depoimentos, o Ministério Público Federal identificou dois possíveis eixos de supostas práticas de lavagem de valores provenientes, em tese, de crimes contra a administração pública: **(i) supostos pagamentos realizados pela empresa ODEBRECHT em favor do RECLAMANTE, possivelmente viabilizados por meio de supostas contas bancárias no exterior indicadas ora por JOSÉ AMARO PINTO RAMOS, ora por RONALDO CEZAR COELHO; e (ii) supostos pagamentos realizados pela empresa ODEBRECHT em favor do RECLAMANTE, em tese em razão da suposta prática de corrupção na execução de contratos de obras viárias referentes ao trecho sul do Rodoanel**.

Os pagamentos englobados no “item i” (primeiro grupo de fatos) seriam, em tese, provenientes de supostos atos de corrupção passiva relacionados ao cargo de governador do Estado de São Paulo exercido pelo RECLAMANTE. Parte deles aparentemente envolveria contas bancárias supostamente controladas por JOSÉ AMARO PINTO RAMOS, bem como pela filha do RECLAMANTE, VERÔNICA ALLENDE SERRA, e a

RCL 42204 / SP

outra parte envolveria contas bancárias supostamente controladas por RONALDO CEZAR COELHO. Os pagamentos englobados no “item ii” (segundo grupo de fatos) seriam em tese provenientes de supostos atos de corrupção passiva relacionados a obras do Rodoanel Sul, cuja licitação ocorreu durante o mandato de governador do Estado de São Paulo exercido pelo RECLAMANTE. Parte deles teria sido supostamente realizada a PAULO VIEIRA DE SOUZA (investigado nos autos nº 0002334-05.2019.403.6181, em trâmite nesta Vara Especializada), e outra parte teria sido destinada ao RECLAMANTE por meio de contas bancárias supostamente controladas por JOSÉ AMARO PINTO RAMOS. [...]

**Este Juízo se reconheceu competente para o conhecimento dos pedidos de medidas investigativas e cautelares formuladas pelo Ministério Público Federal, bem como para o processamento da ação penal pelos motivos que passo a expor.**

A Justiça Eleitoral decidiu não avocar os autos nº 0002334-05.2019.403.6181, mantendo referido processo em trâmite perante a Justiça Federal comum (este juízo), conforme consta da cópia da decisão proferida pelo i. juízo da 1ª Zona Eleitoral de São Paulo nos autos n. 68-51.2019.6.26.0001. Além disso, nos autos nº 70-21.2019.6.26.0001 o i. juízo da 1ª Zona Eleitoral de São Paulo declarou a extinção da punibilidade do RECLAMANTE em razão da prescrição quanto aos supostos crimes de falsidade ideológica eleitoral anteriores a maio de 2013, referentes aos supostos crimes relacionados aos contratos do Rodoanel Sul. Dessa forma, conclui-se que o objeto do inquérito em trâmite perante a Justiça Eleitoral refere-se a eventuais crimes de falsidade ideológica eleitoral posteriores a maio de 2013 e eventuais crimes a eles conexos, o que exclui as eleições anteriores a 2013.”

Registre-se que os fatos indicados pelo Juízo reclamado envolvem os mesmos colaboradores (Arnaldo Cumplido, Benedicto Barbosa da Silva

RCL 42204 / SP

Júnior, Carlos Armando Guedes Paschoal, Luiz Eduardo da Rocha Soares, Roberto Cumplido, Fábio Andreani Galdolfo e Pedro Augusto Ribeiro Novis), os mesmos co-investigados (José Serra, Ronaldo Cezar Coelho, José Amaro Pinto Ramos) e os mesmos fatos (pagamentos realizados pela Odebrecht ao reclamante no Brasil e no exterior, decorrentes da suposta prática de corrupção na execução de contratos de obras viárias referentes ao trecho sul do Rodoanel, com uso em campanhas políticas) apurados no INQ 4428.

Ao proceder dessa maneira, entendo que o Juízo reclamado **violou a autoridade da decisão proferida pelo STF nos autos do INQ 4428, bem como as normas legais de definição da competência aplicáveis ao caso.**

Com efeito, restou claramente definido que a competência para supervisão dos crimes eleitorais e conexos relativos às obras do trecho sul do Rodoanel seria da Justiça Eleitoral, o que está sendo realizado nos autos do Inquérito 277/2019-3 (70-21.2019.6.26.0001).

**Portanto, não poderia o Juízo reclamado descumprir a decisão desta Corte com base em manifestação do Juízo Eleitoral em procedimento distinto daquele que resultou da remessa do INQ 4428, no qual o reclamante não era sequer investigado.**

Ademais, conforme alegado pela defesa do reclamante, a competência em razão da matéria configura, no processo penal, uma questão de ordem pública, não podendo ser presumida ou “transferida” em desacordo com os critérios legalmente estabelecidos e as decisões dos Tribunais Superiores.

Anote-se que o caso em análise não atrai a incidência do art. 82 do CPP, uma vez que o acórdão proferido pelo STF nos autos do INQ 4428 não autorizou, em relação ao reclamante, a instauração de procedimento investigativo em qualquer outra instância distinta da Justiça Eleitoral.

**Não se pode tolerar o uso distorcido das normas de atribuições e competências ou o uso dessas regras no limite, para além das possibilidades interpretativas do texto, sob pena de se chancelar o tipo de comportamento que é descrito pelo professor Mark Tushnet como um modelo de “jogo duro” ou “hardball” (TUSHNET, Mark.**

RCL 42204 / SP

**Constitutional Hardball.** 37 J. Marshall L. Rev. 523-553. 2004).

De fato, o professor de Harvard caracteriza o “hardball” como o uso ao extremo das competências constitucionais dos agentes públicos, em situações que beiram a inconstitucionalidade, mediante a desconsideração das normas de prudência, autocontenção e diálogo que devem nortear a interação entre os poderes (TUSHNET, Mark. **Constitutional Hardball.** 37 J. Marshall L. Rev. 523-553. 2004).

Aplicando esse conceito ao processo penal, entendo que os agentes de persecução não podem usar de suas atribuições para além dos limites legais, mesmo em se tratando de supostos casos de crimes de colarinho branco ou de corrupção.

Tenho dito que todos tem interesse em combater a corrupção. Contudo, os fins não justificam os meios ou as estratégias ilegais eventualmente estabelecidas para burlar as garantias constitucionais, o que parece ter ocorrido no caso em análise.

Corroborando essa conclusão, a defesa peticionou nestes autos **informando o possível risco de descumprimento da liminar proferida pelo Min. Dias Toffoli nos autos da RCL 42.355.**

Com efeito, nessa decisão, o Presidente desta Corte determinou a suspensão de *“toda a investigação deflagrada, em trâmite no Juízo Federal da 6ª Vara Criminal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo”*, o que certamente inclui a ação penal nº 5003598-35.2020.4.03.6181.

Não obstante, após a determinação de cumprimento da decisão por parte do Juízo reclamado, inclusive com a suspensão da ação penal acima mencionada, o MPF apresentou recurso em sentido estrito **contra a alegada decisão do juiz, no qual pugna pelo prosseguimento do feito.**

Pelo que se observa, tal recurso é manifestamente incabível, por duas razões: a) a decisão do Juízo reclamado constitui mero despacho de cumprimento da ordem proferida pelo Min. Dias Toffoli, não possuindo, portanto, qualquer conteúdo decisório passível de impugnação pela via recursal; b) caso admitido o recurso, o próprio Juízo reclamado, em sede de reconsideração, ou o Tribunal, no julgamento do recurso, poderia

RCL 42204 / SP

revogar a decisão proferida pelo STF, o que não deve ser admitido.

Por todos esses motivos, concluo que assiste razão ao reclamante quando alega a violação à autoridade da decisão desta Corte no INQ 4428, com a investigação e o processamento de fatos atribuídos à Justiça Eleitoral por parte de autoridade jurisdicional incompetente.

### **Dispositivo**

**Ante o exposto, julgo procedente a presente reclamação para determinar o trancamento da ação penal nº 5003598-35.2020.4.03.6181, com a anulação da busca e apreensão e das demais medidas cautelares de quebra de sigilo bancário e fiscal deferidas nos autos dos processos nº 5003219-94.2020.4.03.6181, 5003218-12.2020.4.03.6181, 5003233-78.2020.4.03.6181 e PIC 1.34.001.009917/2018-63, com a devolução dos itens apreendidos aos seus respectivos proprietários.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de agosto de 2020.

**Ministro Gilmar Mendes**

Relator

*Documento assinado digitalmente*